



PARECER JURÍDICO

Ref.: Veto nº 03/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se o presente do Veto nº 03/2025, que vetou parcialmente (parágrafo único do art. 2º e art. 3º) o Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do edil Creone da Farmácia, que **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC), NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
(...)

Acrescenta-se ainda, que o artigo 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes federativos, assegura ao Chefe do Executivo o exercício do poder de veto dentro do processo legislativo, seja por razões de ordem jurídica (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (conveniência e oportunidade administrativa).

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos de ordem processual, verifica-se que o veto foi emitido dentro do prazo legal, em estrita observância ao disposto nos artigos 107 e 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que regulam a contagem dos prazos:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomençará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo com a tramitação do PL nº 56/2025, o Projeto foi aprovado na sessão ordinária de 03/06/2025 e encaminhado ao Chefe do Executivo por meio do OF/CM/Nº 35/2025, datado de 10/06/2025. O Prefeito, por sua vez, exerceu o veto em 03/07/2025 e comunicou à Câmara Municipal no mesmo dia, logo tempestivo.

No que se refere à motivação do veto, o Chefe do Poder Executivo fundamentou sua decisão no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (PGM), constante no Processo Digital nº 46524/2025.

De forma objetiva, o parecer jurídico da PGM conclui que o projeto está em consonância com a CRFB e normas infraconstitucionais, contudo recomenda o veto parcial ao parágrafo único, do artigo 2º e artigo 3º, nos seguintes termos:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Desta feita, tendo em vista a fundamentação trazida no referido veto, concordamos com as razões aduzidas. Cabe salientar que por algum lapso, esta Procuradoria não se manifestou no ato do Parecer Jurídico exarado.

Ademais, observa-se que os PL's protocolados que trazem esse tipo de comando “o Poder Executivo poderá...”, esta Procuradoria vem se manifestando contrário, da seguinte forma:

“o termo “poderá”, veiculam norma destituída de efeitos vinculante e concreto em relação ao Poder Executivo. Configura-se inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem a imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Cumprir destacar que a função precípua da norma legal é a de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, com efeitos concretos na ordem jurídica. No caso em apreço, os dispositivos em questão não impõem obrigações, tampouco geram consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de matérias que não se compatibilizam com o instrumento legislativo formal.”

Diante do exposto, conclui-se que o veto parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 56/2025 atende aos requisitos legais quanto à sua tempestividade e à devida motivação. No mais, orientamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003500300030003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

